



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 213 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 41ª DE 12/03/2007
PROCESSO Nº 1/001161/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500663
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: STAR CELL ELETRÔNICA LTDA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES SUPERIORES AOS LANÇADOS NAS CONTAS GRÁFICAS DOS EMITENTES – Decide-se por unanimidade de votos confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, Art. 28 § 1º. Inciso I da Lei 12.670/96, sendo assim, o valor constante no documento fiscal, *incorpora o imposto que está sendo pago pelo destinatário, portanto, o montante destacado no citado documento, deve ser por ele aproveitado, independentemente do emitente do documento fiscal, ter recolhido ou escriturado referido o imposto em sua conta gráfica.*

RELATÓRIO:

Relata a inicial que a empresa adquiriu mercadorias diversas cujos valores das notas fiscais emitidas por diversos contribuintes são maiores que os valores registrados em suas contas gráficas.

Montante do crédito indevido R\$ 154.640,00 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais).

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, após apreciar os autos o julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o parecer da

Consultoria Tributária sugere que a decisão singular seja mantida e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido.

É o Relato.

VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar e credito indevido no montante de R\$ 154.640,00 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), uma vez que, que a empresa adquiriu mercadorias diversas cujos valores das notas fiscais emitidas por diversos contribuintes são maiores que os valores registrados em suas contas gráficas.

O julgamento singular decidiu pela improcedência da autuação, por ser legítimo o aproveitamento do valor do imposto destacado nas mercadorias recebidas para comercialização.

O direito ao crédito fiscal do ICMS encontra-se previsto na Carta Magna pelo princípio da não-cumulatividade do imposto, Art. 155 § 2º inciso I, que assim determina:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A Legislação Tributária Estadual incorporou o citado dispositivo no nosso ordenamento jurídico, através do Art. 46 da Lei 12.670/96.

O agente do fisco na informação complementar acusa o contribuinte de creditar-se de documento inidôneo em razão da diferença existente entre o documento fiscal e seus valores na GIM, causando prejuízo aos cofres públicos, devido o crédito não ser legítimo.

Ocorre que os documentos fiscais citados pelo fisco na informação complementar, não foram emitidos pelo contribuinte, mas pelos seus fornecedores, que deixaram de registra-los em suas contas gráficas.

Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, Art. 28 § 1º. Inciso I da Lei 12.670/96, sendo assim, o valor constante no documento fiscal, incorpora o imposto que está sendo pago pelo destinatário, portanto, o montante destacado no citado documento, deve ser por ele aproveitado, independentemente do emitente do documento fiscal, ter recolhido ou escriturado referido o imposto em sua conta gráfica.

Por tudo exposto, não assiste razão o agente do fisco, ao considerar ilegítimo os citados créditos, sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial negando provimento, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

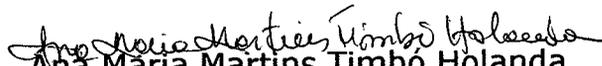


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **STAR CELL ELETRÔNICA LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão ABSOLUTÓRIA** proferida na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

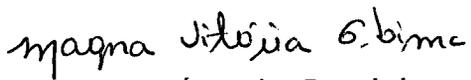
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Maio 2007.

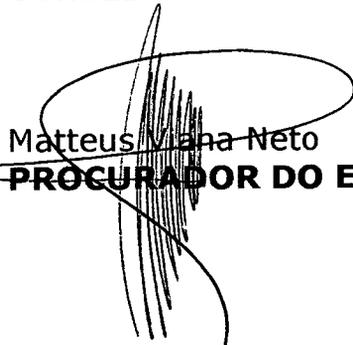

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

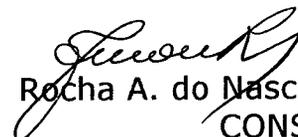

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO